



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005611-22.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RODRIGO DA SILVA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005611-22.2024.8.26.0509

VOTO 30943

COMARCA: Araçatuba

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR2

AGRAVANTE: Rodrigo da Silva Santos

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Rodrigo da Silva Santos contra decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de roubo agravado, cometidos em processos distintos, sob alegação de que deveriam ser unificados conforme o art. 71 do Código Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há continuidade delitiva entre os crimes de roubo agravado praticados pelo agravante, considerando as condições de tempo, lugar e modo de execução.

III. Razões de Decidir

3. A continuidade delitiva requer não apenas o preenchimento dos requisitos objetivos, mas também a comprovação de unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os crimes.

4. No caso concreto, não há elementos que indiquem que o crime subsequente foi desdobramento do primeiro, sendo caracterizada reiteração criminosa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Negado provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. A continuidade delitiva exige unidade de desígnios além dos requisitos objetivos. 2. A ausência de liame subjetivo caracteriza reiteração criminosa, não continuidade delitiva.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 71, parágrafo único; art. 157, § 2º, incisos I, II e V; art. 61, inciso II, alínea “h”; art. 70; art. 14, inciso II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0002619-98.2022.8.26.0496, Rel. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/05/2022.

TJSP, Agravo de Execução Penal

0013779-12.2021.8.26.0996, Rel. Xavier de Souza, 11ª
Câmara de Direito Criminal, j. 25/11/2021.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Rodrigo da Silva Santos** em razão da r. decisão de fls. 02/03, proferida pelo MM. Juízo de Direito do DEECRIM UR 2 da Comarca da Araçatuba/SP, que **indeferiu o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes pelos quais foi condenado separadamente.**

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que: há equívoco no cálculo homologado, pois as execuções 0000832-34.2018.8.26.0509 e 0006870-62.2018.8.26.0509 do agravante deveriam ser unificadas, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 71 do Código Penal (crime continuado). Ainda segundo o agravante, a aplicação do mencionado artigo seria de direito, pois os crimes foram cometidos em um intervalo de tempo de 20 dias, seriam da mesma espécie e pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, os subsequentes seriam continuação do primeiro.

Requer seja dado provimento ao agravo, nos termos das razões expostas.

Contrariado o recurso (fls. 57/61) e mantida a r. decisão (fl. 62), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento** do agravo (fls. 75/77).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Pleiteia o agravante o reconhecimento da continuidade delitiva, nos moldes do art. 71 do Código Penal, entre os seguintes crimes por ele praticados:

Processo de Execução nº 0000832-34.2018.8.26.0509: o crime desta execução é o de roubo agravado, nos moldes do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V c.c. artigo 61, inciso II, alínea “h”, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

Processo de Execução nº 0006870- 62.2018.8.26.0509: o crime desta execução é o de roubo agravado, nos moldes do 157, § 2º, incisos I e II, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Com efeito, não se ignora da possibilidade de o Juízo da execução reconhecer a continuidade delitiva, desde que se trate de condenações relativas a processos distintos, como no presente caso.

Contudo, não há elementos que possam indicar que se estaria diante de continuidade delitiva.

Como se depreende do atual entendimento desta 11ª Câmara Criminal, não só basta o preenchimento dos requisitos objetivos, mas sim que **a execução do primeiro crime facilite ou dê ensejo à execução do subsequente**. Vejamos:

1-) Agravo em Execução Penal. Unificação de Penas. Recurso Defensivo. Não provimento. 2-) Embora o Código Penal tenha adotado a Teoria Objetiva para regulamentar o instituto da continuidade delitiva, os Tribunais Superiores sedimentaram entendimento no sentido de ser necessária, além dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito, presentes no art. 71 do CP), a comprovação da unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos, de sorte que os crimes subsequentes sejam entendidos como desdobramento do primeiro. 3-) Agravante que, conquanto tenha cometido delitos de mesma espécie, em datas e locais próximos e com maneira de execução semelhante, não se valeu das mesmas condições e oportunidades presentes no primeiro ato para praticar os subsequentes. Hipótese de reiteração criminosa. 4-) Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002619-98.2022.8.26.0496; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 10/05/2022; Data de Registro: 10/05/2022).

No caso concreto, não houve argumentação apta a comprovar que o cometimento do crime subsequente foi desdobramento do primeiro, **limitando o agravante a indicar a proximidade do lapso temporal e a ocorrência dos crimes na mesma Comarca, nada indicando sobre circunstâncias dos casos concretos**.

Nesse cenário, não se pode concluir que o agravante se valeu das mesmas condições e oportunidades presentes no delito primitivo para cometer o

subsequente, posto que praticado com intervalo de 20 dias, contra vítimas diferentes e sem que ocorresse qualquer liame subjetivo entre eles.

Frise-se, ademais, que enquanto o primeiro delito teve como alvo um imóvel residencial, objetivando subtração dos residentes do local, o segundo delito teve como alvo estabelecimento comercial, objetivando extrair produtos comerciais, tudo a indicar divergência nos meios de execução e ausência de liame subjetivo entre as condutas.

Estando ausente comprovação do requisito subjetivo, tudo indica que haveria habitualidade criminosa, não se vislumbrando elementos para reconhecer a continuidade delitiva. Nesse sentido confira-se:

(...) Na hipótese em exame, estamos diante de típica reiteração criminosa e não de continuidade delitiva e, nestas circunstâncias, não há que se falar em unificação. A bem da verdade, o condenado não é um criminoso esporádico, mas sim habitual, que não deve ser favorecido com a benesse da exasperação da pena do crime continuado.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0013779-12.2021.8.26.0996; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 25/11/2021; Data de Registro: 25/11/2021)

Portanto, deve ser mantida a decisão tal como proferida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator